

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000683678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1055663-86.2015.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PRISCILA SANTOS DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado LILIANE APARECIDA DE ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARCOS RAMOS.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

Lino Machado RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n.º 1055663-86.2015.8.26.0002

Apelante: Priscila Santos da Silva

Apelado: Liliane Aparecida de Araújo

Comarca: São Paulo (11ª Vara Cível do F. Regional de Santo Amaro)

Juiz(a): Antonio Carlos Santoro Filho

VOTO N.º 36.751

Apelação - Acidente de Trânsito — Colisão entre automóvel e ciclista em cruzamento — Sinalização vermelha — Lesões físicas e estéticas - Danos morais.

Demonstrada culpa da parte ré, a qual cruzou via de trânsito com sinalização vermelha para si, as lesões físicas e estéticas da vítima, com nexo causal para o acidente, faz a parte autora jus ao recebimento de uma indenização por dano moral, cuja quantificação deve pautar-se pela razoabilidade — A falta de uso de capacete por ciclista não indica, por si só, culpa exclusiva ou concorrente deste no acidente, uma vez que o equipamento não é de uso obrigatório — Desprovido o recurso, de majorar-se o valor dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Recurso desprovido, com observação.

Vistos.

A r. sentença de fls. 134/137 julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de trinta mil reais a título de indenização por dano moral, além das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação, observados os benefícios da justiça gratuita. Apela tão-somente a ré a fls. 140/151 e argui ausência de prova de sua culpa no acidente; culpa da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vítima por falta de uso de equipamentos de segurança; necessidade de redução do valor indenizatório. Não vieram contrarrazões (fl. 154).

É o relatório.

Está comprovado nos autos que o automóvel conduzido pela ré, ora apelante, e a bicicleta conduzida pela autora, ora apelada, colidiram em cruzamento de vias com sinalização semafórica. Incontroverso ainda que a ré sofreu diversas lesões físicas e estéticas.

Não se há de falar em culpa exclusiva da vítima ou sequer em culpa concorrente pela falta de uso de equipamentos de segurança em bicicleta, uma vez que não são obrigatórios nem no Brasil, nem na maioria dos demais países. Além disso, a ciclista conduzia seu veículo na mão correta de direção e cruzou a via apenas com a sinalização verde para si.

Por outro lado, foi a ré quem atravessou o cruzamento já com a sinalização vermelha para seu automóvel, o que ficou, sim, demonstrado nos autos. Além disso, ainda que, em tese, o farol tivesse fechado para a autora apenas durante a travessia, isso só demonstra que o cruzamento foi iniciado, no mínimo, com a sinalização já amarela para a ré; logo, foi ela quem assumiu o risco de ainda estar cruzando a via quando sinalização verde já estivesse acesa para os automóveis que vinham pela outra via, incluindo-se a autora em sua bicicleta.

Sendo assim, faz a autora jus ao recebimento de uma indenização por dano moral, que abrange o estético. A quantificação do dano moral deve pautar-se pela razoabilidade, envolvendo-se o caráter repressivo de novas ofensas, por parte do agressor, e o caráter compensatório à vítima, levando-se em conta a

S P

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condição financeira das partes e as circunstâncias do caso sob exame.

O laudo pericial elaborado neste processo (fls. 111/116) dá conta de que a autora possui sequelas morfológicas e funcionais, com nexo causal com o acidente e incapacidade laborativa parcial e permanente, devendo ser observado que a vítima trabalhava como "doméstica", atividade que, sabidamente, exige o emprego de esforço braçal. O perito estimou perda funcional total, pela tabela da Susep, em trinta por cento, apontando uma perda funcional de membro inferior na ordem de setenta por cento (fl. 115).

Na anamnese, o perito relatou ainda que, em razão do acidente, houve fratura de perna e de ombro, além de traumatismo craniano, com necessidade de intervenção cirúrgica e, posterior, tratamento fisioterápico, apresentando-se a vítima com falta de equilíbrio (fl. 113). O exame ortopédico específico ainda indica afundamento de crânio, tremor generalizado em membros superiores, presença de cicatrizes, redução de força muscular e mobilidade do ombro, além de redução da mobilidade de joelho e tornozelo.

A gravidade das lesões decorrentes do acidente, com culpa da ré, ficam evidentes também nas fotografias de fls. 23 e 27.

Diante de tais fatores e ainda que levado em conta que ambas as partes são pessoas humildes, com recebimento de remuneração relativamente baixa e beneficiárias da justiça gratuita, o valor indenizatório já foi fixado de maneira moderada na r. sentença, em trinta mil reais.

Por conseguinte, nego provimento à apelação com a observação de que a alíquota dos honorários advocatícios aos



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quais a apelante foi condenada na r. sentença fica majorada para onze por cento (art. 85, § 11, do CPC/2015), mantida suspensa a exigibilidade de tal verba enquanto durar o estado de pobreza.

LINO MACHADO RELATOR

Assinatura eletrônica